

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 187/88/M
de 14 de Novembro

Tendo sido adjudicada a empreitada para a construção do edifício destinado às instalações definitivas do Museu Marítimo, à empresa Construções Técnicas, S. A., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Construções Técnicas, S. A., para a execução da empreitada de construção do edifício destinado às instalações definitivas do Museu Marítimo, pelo montante de \$ 6 334 796,30 (seis milhões, trezentas e trinta e quatro mil, setecentas e noventa e seis patacas e trinta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988	\$ 1 600 000,00
1989	\$ 4 734 796,30

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07-03-00-00, acção 07-010-001-00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 188/88/M
de 14 de Novembro

Tendo sido adjudicada a empreitada para a construção das infra-estruturas do Pac-On, à Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada, para a execução da empreitada de construção das infra-estruturas do Pac-On, pelo montante de \$ 13 547 329,40 (treze milhões, quinhentas

e quarenta e sete mil, trezentas e vinte e nove patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988	\$ 3 386 832,20
1989	\$ 10 160 497,20

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.007.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 116/GM/88

O Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto, estabeleceu a obrigatoriedade do uso da moeda local, nas operações que, em determinadas circunstâncias, sejam praticadas por órgãos da administração pública ou por empresas concessionárias de serviços públicos.

Solicitou, entretanto, a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., autorização para continuar a aceitar moedas de Hong Kong nos seus telefones mealheiros, já instalados.

Solicitou, igualmente, a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau autorização para aceitar pagamentos em moeda externa, por conta de serviços prestados ao exterior a outras administrações postais, agentes e clientes filatélicos estrangeiros, e pela cobrança, a companhias aéreas, de prémios de ultrapassagem de limites de tonelagem pré-acordados.

Considerando que as situações específicas apresentadas pelas entidades interessadas configuram situações de excepção que não põem em causa os superiores objectivos das providências legislativas citadas;

Ouvido o Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Usando da faculdade, conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto, o Governador de Macau determina:

1. Fica autorizada a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., a aceitar moedas de Hong Kong nos seus telefones mealheiros já instalados, até à completa amortização financeira dos mesmos.

2. Fica autorizada a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a aceitar pagamentos em moeda externa, por conta de serviços prestados ao exterior, a outras administrações postais, a agentes e clientes filatélicos estran-